



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045603-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é impetrante SILAS XAVIER CAVALCANTE e Paciente JHONATHAS DE JESUS CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22974

HABEAS CORPUS Nº 2045603-91.2025.8.26.0000

COMARCA: Mairiporã

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara

IMPETRANTE: *Silas Xavier Cavalcante* (Advogado)

PACIENTE: **Jonathas de Jesus Conceição**

Corréu: Davi Miranda de Souza e Lucas Gabriel Cruz Martiningo

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Silas Xavier Cavalcante*, em favor **Jonathas de Jesus Conceição**, objetivando a revogação (em verdade, o relaxamento) da prisão preventiva, por excesso de prazo, bem como a realização de perícia nos instrumentos apreendidos (um alicate e uma chave de roda).

Relata o impetrante que o paciente “*encontra-se preso preventivamente desde 11 de julho de 2024, sob a acusação de furto qualificado*” (sic).

Alega que ocorre “*grave excesso de prazo na tramitação do feito, uma vez que o processo está parado desde agosto de 2024, quando a defesa do Paciente foi apresentada*” (sic), destacando que, “*Mesmo com o decurso de mais de sete meses, não houve designação de audiência de instrução e julgamento, o que caracteriza*

constrangimento ilegal e fere o direito do réu à razoável duração do processo, garantido pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.” (sic)

Afirma que o “juízo indeferiu a realização de prova pericial essencial, que poderia comprovar que os instrumentos apreendidos não eram adequados para a subtração do objeto mencionado na denúncia, tornando a prática do furto materialmente impossível, nos termos do artigo 17 do Código Penal” (sic), concluindo que o “indeferimento dessa perícia impossibilita a verificação da viabilidade do crime e pode levar à condenação indevida do Paciente, violando o **princípio do in dubio pro reo.**” (sic)

Assevera que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são adequadas e suficientes para o caso em comento

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para: “1. Revogar a prisão preventiva do Paciente, permitindo-lhe aguardar em liberdade o desfecho do processo, diante do excesso de prazo na instrução processual e da ausência de risco concreto que justifique sua custódia cautelar; 2. Subsidiariamente, substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, conforme prevê o artigo 319 do Código de Processo Penal, como comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se da comarca; 3. Alternativamente, determinar a imediata designação da audiência de instrução e julgamento, a fim de evitar que o Paciente permaneça preso por tempo indeterminado sem a tramitação regular do feito; 4. Garantir a produção da prova pericial requerida pela Defesa, essencial para a correta elucidação dos fatos e para a verificação da possibilidade de reconhecimento do crime impossível.” (sic)

Indeferida a liminar (fls. 254/259), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 262/264) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 269/274).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1501855-47.2024.8.26.0535 que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal, porque *“no dia 11 de julho de 2024, por volta das 02h30min., – aproveitando-se do repouso noturno –, Estrada Araao Sahn, nº 1, perto rotatória Fernão Dias-Mairiporã, Jardim Gibion, neste Município de Mairiporã”, agindo em concurso com “DAVI MIRANDA DE SOUZA, qualificado a fl. 11, e LUCAS GABRIEL CRUZ MARTININGO, qualificado a fl. 13, mediante escalada, subtraíram, para proveito comum, 01 aparelho transmissor de energia, pertencentes a empresa Elektro Redes S.A..*

Segundo o apurado, aproveitando-se da baixa vigilância do período da madrugada, os denunciados, mediante escalada, realizaram a subtração do aparelho acima descrito, sendo, na ocasião, flagrados pela guarda municipal durante patrulhamento pelo local.

Os denunciados estavam na posse de diversas ferramentas, as quais foram utilizadas para o intento criminoso, sendo apreendidas no auto de fl. 14.” (sic – fls. 146/148).

A **ordem deve ser denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Por primeiro, não há falar em relaxamento da prisão por excesso de prazo.

Extraí-se dos autos do processo de conhecimento que durante a audiência de custódia, o corréu *Lucas Gabriel Cruz Martinigo* foi beneficiado com a liberdade provisória (fls. 67/69), sendo que, ao apresentar a denúncia, em 23/7/2024, o Ministério Público requereu “*o desmembramento do feito em relação ao investigado Lucas Gabriel Cruz Martinigo, para viabilizar a análise da proposta de acordo de não persecução penal*” (sic – fls. 100/102), o que foi acolhido pelo juízo de primeiro grau, ao receber a inicial acusatória em 23/7/2024 (fl. 104). Assim, a serventia providenciou o desmembramento do processo em relação a *Lucas Gabriel*, autuando-o sob o número 0001225-74.2024.8.26.0338 (fls. 110/112).

Os autos nos quais figuram como denunciados o paciente e o corréu *Davi Miranda de Souza*, seguiram a marcha processual, tendo ambos os figurantes do polo passivo da relação jurídica apresentado suas respostas à acusação, em 8/8/2024 e em 23/8/2024 (fls. 115/123 e 128/136), e, na sequência, o defensor do paciente peticionou requerendo a liberdade provisória (fls. 139/141).

Em 26/8/2024, o Ministério Público sinalizou a impossibilidade de concretização do acordo de não persecução penal, tendo em vista que “*na data de 29/07/2024, encaminhei mensagem, via aplicativo whatsapp, para o investigado LUCAS GABRIEL CRUZ MARTINIGO através do nº de telefone informado nos autos, (11) 94721-3276. Houve*

confirmação de recebimento pelo aplicativo, com duplo tique azul, inclusive o Sr. Lucas respondeu a mensagem para sanar dúvidas. Não houve manifestação de interesse no acordo por Whatsapp ou por e-mail, razão pela qual não foi possível realizar as tratativas para o ANPP”, e incluiu Lucas Gabriel no polo passivo da relação jurídica, aditando a denúncia (fls. 146/148), que foi novamente recebida pelo MM. Juízo em 29/9/2024 (fls. 152/153).

Em consulta aos autos do processo desmembrado nº 0001225-74.2024.8.26.0338, verificou-se que o Ministério Público requereu o apensamento aos autos principais, diante da impossibilidade de prosseguimento com o acordo de não persecução penal em relação a *Lucas Gabriel* (fl. 120), o que foi acolhido pelo juízo de primeiro grau, em 4/9/2024 (fl. 121), tendo a serventia cumprido a determinação em 16/9/2024 (fl. 124).

Em 30/10/2024, o Ministério Público se manifestou no sentido que *“como foram obtidos telefone e endereço do corréu na fl. 193, requer-se sua citação com urgência e o prosseguimento da demanda”* (fl. 194). Lucas Gabriel foi citado em 06/11/2024 (fl. 204) e apresentou defesa prévia (fls. 208/209).

Desta forma, o MM. Juízo designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia **09/04/2025**, às 13h30 (fls. 235/236).

Pois bem.

Insta ressaltar que há de se considerar o acúmulo de trabalho nas Varas Criminais do estado de São Paulo, que faz com que seja aceitável e tolerável eventual demora, em homenagem ao princípio da razoabilidade, notadamente por se tratar de processo que conta com três réus, cada qual com defensores diversos. Além do mais, deve-se ter

em conta a necessidade de desmembramento do feito e a análise dos pedidos de revogação da prisão, que reclamam providências e dificultam o regular andamento do feito, tudo a demandar dilação dos prazos previstos.

Deste modo, o trâmite processual se apresenta dentro de limites razoáveis de tempo, porque há muito as decisões de nossos Tribunais estão afastando a alegação de ilegalidade, quando eventual excesso de prazo se mostra justificado, em razão de peculiaridades da causa ou quando comprovado inexistir inércia ou desídia do magistrado na condução do feito, hipótese dos autos, pois como se vê, os atos judiciais foram praticados de acordo com a situação processual e pessoal de cada réu.

No que tange ao indeferimento de produção de provas, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na r. decisão combatida.

De fato, o Ministério Público manifestou-se desfavorável à realização da perícia, *litteris*: “O Ministério Público entende pela desnecessidade da perícia solicitada a fls. 128/136, uma vez que se trata de medida protelatória ante às demais provas produzidas, bem como, demonstra-se impraticável, posto que trataria apenas de meras conjecturas sobre quais ferramentais seriam ideias para a subtração do objeto, não assegurando que o intento criminoso não pudesse ser consumado de outro modo. Somado a isso, os denunciados foram flagrados pela guarda municipal realizando a subtração. De igual modo, foi possível verificar que portavam diversas ferramentas, as quais, de certo, auxiliaram no intento criminoso.” (sic – fl. 169).

O MM. Juízo justificou o seu entendimento nos seguintes termos:

*“Vistos. **1. Nos termos da manifestação ministerial de página 169, a qual acolho e adoto como razão de decidir, indefere-se o pedido de perícia requisitado às páginas 128/136, item c.** 2. Cobre-se o cumprimento, com urgência, do mandado de páginas 159/160, tendo em vista se tratar de processo envolvendo réu preso.”* (sic – fl. 174 – g.n.).

Nesse passo, a r. decisão está em perfeita consonância com o disposto no § 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 400 (...)

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (sic, g.n.).

Ora, sendo o magistrado o destinatário da prova, com vista à formação de sua fundamentada convicção judicial, cabe a ele avaliar, com exclusividade, a pertinência ou não da diligência requerida pelos impetrantes, nos termos dos artigos 155, 251 e 400, § 1º, todos do Código de Processo Penal.

Afinal, no direito processual moderno vigora o princípio da discricionariedade regrada ou mitigada, o qual está em perfeita consonância com o ordenamento e, portanto, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que, ao decidir sobre uma prova deverá o juiz motivar sua decisão, como foi feito no caso concreto.

Esse é o entendimento esposado pelos E. Tribunais Pátrios:

“O princípio do livre convencimento racional, previsto no § 1º do art. 400 do CPP, faculta ao juiz o indeferimento das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias”. Precedentes: HC 106.734, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 04/05/20110; HC nº 106.734/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 4/5/11; HC 108.961, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 08/08/2012; AI nº 741.442/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/6/11; AI nº 794.090/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10/2/11; e AI nº 617.818/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 22/11/10 e RHC 115.133/DF, rel. Min. Luiz Fux.

“Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, 'ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.' (HC 352.390/DF, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2016). 4. Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'cabe ao juízo ordinário indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), sendo inviável, na via do habeas corpus, avaliar a necessidade, ou não, do que requerido pela defesa.' (RHC 126204 AgR, rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe

9/9/2015). (...) 12. *Agravo regimental desprovido*” (STJ, AgRg no RHC n. 174.156/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Importante consignar, ainda, que a via estreita do *habeas corpus* não se presta a analisar o acerto ou o desacerto da decisão, mas somente se há ou não ilegalidade manifesta, o que não ocorre *in casu*.

Destarte, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)